

pia não entregou ao Contribuinte. Falta, pois, ao lançamento, elemento fundamental da materialidade, pelo que acompanho agora o ilustre Relator.

a) Edda Gonçalves Maffei.

VOTO

"Data venia", deixo de conhecer do recurso, conforme o parecer do d. Representante Fiscal. Se vencido nego provimento para manter a decisão revisanda. Lembro que não há nulidade sem prejuízo e que a declaração de fls. foi juntada ao processo antes da apresentação da defesa, tendo sido a alegação de cerceamento examinada e rejeitada pelo i. Juiz, Dr. Ylves José de Miranda Guimarães.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

VOTO

Dois elementos fundamentais caracterizaram o vício de que se ressentiu a notificação da autuada: 1.º — o Agente Fiscal, expressamente, incorporou ao AIIM a "Declaração do Produtor" evidenciadora da infração; 2.º — a terceira via do AIIM, como instrumento notificador, não foi acompanhada de cópia dessa peça expressamente incorporada ao AIIM.

Patente, assim, a divergência de critério de julgamento, conheço do pedido revisional e acompanho o voto do d. Relator.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

VOTO

Voto pela conclusão do douto Relator, complementada pelo esclarecimento prestado pela ilustre Dra. Edda Gonçalves Maffei.

a) Alberto João Gramani.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, ficando anuladas as decisões proferidas neste processo, devendo ser fornecida ao Contribuinte cópia da declaração de fls. reabrindo-se todos os prazos legais. Vencidos os Juizes Álvaro Reis Laranjeira, Albino Cassiolatto, Ylves

José de Miranda Guimarães, Odair Paiva, Orlando Domeneghetti e Tabajara Acácio de Carvalho, que não conheciam do recurso. A Juíza Edda Gonçalves Maffei votou com esclarecimentos. Os Juizes José Manoel da Silva, Waldemar dos Santos e Rosario Benedicto Pellegrini acompanharam os esclarecimentos do Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha. O Juiz Márcio Coelho Lessa votou pela conclusão do Relator. O Juiz Alberto João Gramani também acompanhou, com esclarecimentos, a conclusão do Relator. Proc. DRT-6 n.º 2377/83.

EMENTAS

1102 — OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO DE ICM — Incabível o creditamento do imposto — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

O Excelso Pretório tem reiteradamente proclamado que não cabe o creditamento de ICM que não foi pago em virtude de diferimento. Lembramos, por outro lado, que este Tribunal, em recente julgamento, realizado em 17.12.85 (proc. DRT-6 n.º 2109/83, Relator o Juiz Hafez Mograbi), concluiu, por unanimidade de votos, que "antes e depois do advento da Emenda Constitucional n.º 23, de 1.12.83, as saídas de mercadorias com ICM diferido não davam direito ao crédito, simplesmente porque não houve débito em lugar nenhum".

Proc. DRT-4 n.º 49/84, julgado em sessão de CC. RR. de 14.5.86 — Rel. Antônio Carlos da Silva.

1103 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Interposto com base no art. 529, inc. II, do RICM, por haver a decisão recorrida contrariado a prova existente no processo — Apelo provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

O vendedor do gado, segundo consta, praticou a infração consistente na falta de emissão de documento fiscal; a autuada, compradora, praticou a infração consistente no recebimento e transporte da mercadoria sem documentação fiscal. Assim, a decisão da 1.ª Câmara, efetivamente contrariou a prova carreada ao processo, ao

concluir que a recorrida não praticou nenhuma infração e que outro auto deveria ser lavrado contra a vendedora do gado. Dá-se, portanto, provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

Proc. DRT-11 n.º 2574/84, julgado em sessão de CC. RR. de 11.6.86 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

1104 — RELEVACÃO DE MULTA — Aplicação de caráter subjetivo — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido — Decisão unânime.

A matéria discutida no processo resume-se tão-somente na questão de relevação ou não de multa aplicada, o que já foi amplamente debatido por ocasião da decisão proferida pela 1.ª Câmara, que se ateve aos termos do art. 17, inc. II, do RICM (Dec. n.º 17.727/81). Conforme jurisprudência assentada neste Tribunal, as reduções e relevações de multa são de caráter subjetivo, e dependem da análise de cada processo. No caso, entendemos que a 1.ª Câmara bem apreciou a matéria, não encontrando justificativa para a concessão do benefício. Nega-se provimento.

Proc. DRT-6 n.º 4717/84, julgado em sessão de CC. RR. de 18.6.86 — Rel. Fernando José Labre de França.

1105 — MULTA — Concessão do benefício contido no art. 514, § 6.º, do RICM (Dec. n.º 17.727/81) — Aplicação por Câmara Julgadora, após ter esta reduzido a exigência fiscal — Recurso extraordinário desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas no caso.

"In casu", a hipótese que redundou na redução da penalidade é de correção da exigência inicial, motivada por erro de fato consistente na não consideração do valor do ICM em proporção ao volume de compras das mercadorias tributadas, sobre as isentas, de modo a adequar as saídas a descoberto, àquele parâmetro. Nega-se provimento.

Proc. DRT-4 n.º 4053/83, julgado em sessão de CC. RR. de 23.6.86 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

ARROZ — SUBMETIDO A PROCESSOS DE DESCASCAMENTO, BENEFICIAMENTO, POLIMENTO E ACONDICIONAMENTO — PRODUTO QUE NÃO PERDEU A SUA CONDIÇÃO DE PRIMÁRIO — REMESSAS À ZONA FRANCA DE MANAUS NÃO BENEFICIADAS PELO DISPOSTO NO ART. 4.º INC. IV, DO RICM (DEC. N.º 17.727/81) — NEGADO PROVIMENTO AO APELO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A autuada destinou 833 fardos de arroz, com 24.990 kg, à Zona Franca de Manaus, considerando a operação como